Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 284 - Cosit

Data 9 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. SERVIÇOS DE SUPORTE DE INFORMÁTICA.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre as prestações de serviços de suporte de informática por pessoa jurídica domiciliada no exterior cujos resultados se verifiquem no País, ainda que referidos serviços sejam disponibilizados à contratante por meio eletrônico, via internet, consulta telefônica ou acesso a um determinado link FTP.

Dispositivos Legais: arts. 1º, 3º, II, 7º, II, e 8º, II, da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015; e Decreto nº 7.708, de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. SERVIÇOS DE SUPORTE DE INFORMÁTICA.

A Cofins-Importação incide sobre as prestações de serviços de suporte de informática por pessoa jurídica domiciliada no exterior cujos resultados se verifiquem no País, ainda que referidos serviços sejam disponibilizados à contratante por meio eletrônico, via internet, consulta telefônica ou acesso a um determinado link FTP

Dispositivos Legais: arts. 1º, 3º, II, 7º, II, e 8º, II, da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015; e Decreto nº 7.708, de 2012.

Relatório

A consulente acima identificada protocolizou a presente consulta no dia 5 de novembro de 2013, na Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Florianópolis/SC, com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. A interessada, conforme declara, *"mantém junto a seus clientes, no Brasil, contrato de serviços de Suporte de Software instalado em 'appliance' de aceleração WAN de rede digital, baseado em uma solução fornecida"* por *'fabricante sediado no exterior'."*

3. *"Em razão disso"*, a consulente *"também precisa adquirir estes serviços de Suporte de Software"* de citado fabricante sediado no exterior, *"para que possa estar amparada em suporte desse fabricante quando necessário à solução de algum problema mais complexo"*.

4. E *"finda a vigência do contrato, o mesmo necessita ser, periodicamente, renovado"*.

5. E conforme a consulente, *"esta renovação dá-se através de uma operação cambial com base no Invoice (pedido) enviado pelo fabricante, sendo o pagamento realizado através de bancos operadores e as informações prestadas através do Siscoserv"*.

6. Face ao exposto, e *"considerando que tais serviços de Suporte de Software, como de forma semelhante ao Licenciamento de Software, são transferidos pelo fabricante", "sediado no exterior"*, à consulente, *"por meio eletrônico (sem meio físico), via internet, consulta telefônica ou acesso a um determinado link FTP"*, é questionado se *"sobre tais aquisições de serviços de Suporte de Software no exterior, incidiria o recolhimento do PIS/COFINS, de acordo como está na lei "PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do exterior – COFINS-Importação"*.

É o relatório.

Fundamentos

7. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

8. É importante ressaltar o fato de que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida, parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. Do exposto na presente consulta, infere-se que a consulente, em decorrência de contratos de firmados com seus clientes, disponibiliza serviços de *"Suporte de Software"* em equipamentos "appliances" de aceleração WAN de rede digital.

10. A disponibilização de tais serviços foi baseada em solução fornecida pelo fabricante desses "appliances", motivo pelo qual a consulente necessita estar amparada pelos

Serviços de Software oferecidos por esse fabricante para suprir, quando necessário, o serviço demandado por seus clientes.

11. E tendo em vista que os serviços de suporte são prestados à consulente pelo fabricante desses "appliances por meio eletrônico, internet, consulta telefônica ou acesso a um determinado FTP, isto é, sem meios físicos, tem dúvidas no que diz respeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sobre tais serviços.

12. O **caput** do art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, fundamentado no inciso II do § 2º do art. 149, e no inciso IV do art. 195 da Constituição Federal, instituiu a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, a incidir sobre a importação de bens estrangeiros e serviços do exterior:

> *"**Art. 1º.** Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º."* (Grifado nosso)

13. Acerca do significado de "serviços do exterior" para efeitos da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o **caput** do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, o § 1º de referido artigo assim o definiu:

> *"**Art. 1º.** (...)*
>
> *§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:*
>
> *I - **executados no País**; ou*
>
> *II - **executados no exterior, cujo resultado se verifique no País**."*

14. No caso, verifica-se nitidamente que o resultado da prestação de serviços de suporte de software prestados pela fabricante dos equipamentos "appliances" de aceleração WAN de rede digital (domiciliada no exterior) é verificado no País, eis que a consulente beneficia-se desse serviço no cumprimento de seus contratos junto a seus clientes, localizados no território nacional.

15. Não há dúvida também no que concerne à qualificação como serviço do suporte técnico fornecido à consulente pela fabricante domiciliada no exterior. Veja-se que os serviços de suporte em tecnologia da informação encontram-se descritos no código 1.1501.30.00 da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012:

NBS	DESCRIÇÃO
1.1501	Serviços de consultoria, de segurança e de suporte em tecnologia da informação (TI)
1.1501.10.00	Serviços de consultoria em tecnologia da informação (TI)
1.1501.20.00	Serviços de segurança em tecnologia da informação (TI)
1.1501.30.00	Serviços de suporte em tecnologia da informação (TI)

16. Cumpre ainda destacar que a forma como os serviços ou as mercadorias são disponibilizados ao beneficiário, seja "*por meio eletrônico (sem meio físico), via internet, consulta telefônica ou acesso a um determinado link FTP"*, em nada os desqualifica como serviços ou mercadorias que são. É o entendimento prolatado em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), de que é irrelevante a inexistência de corporeidade para se ver afastada a incidência de impostos, tendo em vista que o "*Tribunal não pode se furtar a abarcar situações novas, consequências concreta do mundo real, com base em premissas jurídicas que não são mais totalmente corretas"*. É o constatado em decisão proferida por aquele Tribunal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.945 MT, Ministra Relatora Cármen Lúcia, com data de julgamento 30 de agosto de 2011, publicado no Dje de 12 de setembro de 2011:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE: DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. 1. (...)*
>
> *8. ICMS. Incidência sobre softwares adquiridos por meio de transferência eletrônica de dados (art. 2º, § 1º, item 6, e art. 6º, § 6º, ambos da Lei impugnada). Possibilidade.* ***Inexistência de bem corpóreo ou mercadoria em sentido estrito. Irrelevância.*** *O Tribunal não pode se furtar a abarcar situações novas, consequências concretas do mundo real, com base em premissas jurídicas que não são mais totalmente corretas. O apego a tais diretrizes jurídicas acaba por enfraquecer o texto constitucional, pois não permite que a abertura dos dispositivos da Constituição possa se adaptar aos novos tempos, antes imprevisíveis. 9. Medida liminar parcialmente deferida, para suspender a expressão 'observados os demais critérios determinados pelo regulamento', presente no parágrafo 4º do art. 13, assim como o inteiro teor do parágrafo único do art. 22, ambos da Lei 7.098/98, do Estado de Mato Grosso." [sem grifo no original]*

17. Conclui-se, portanto, que incidem a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação sobre os serviços de suporte de informática prestados por pessoa jurídica domiciliada no exterior cujos resultados se verifiquem no País, ainda que referidos serviços sejam disponibilizados à beneficiária domiciliada no País por meio eletrônico, via internet, consulta telefônica ou acesso a um determinado link FTP.

18. O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, no entanto, somente ocorrerá, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004, quando do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por esses serviços:

> *"Art. 3º O fato gerador será:*
>
> *I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou*
>
> *II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado."*

19. Essa incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação tem como base de cálculo o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior em contraprestação a citados serviços, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004. Sobre essa base de cálculo incidem alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, respectivamente, de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento), consoante o inciso II do **caput** do art. 8º de referida lei. Transcrevem-se os dispositivos mencionados:

> *"**Art. 7º.** A base de cálculo será: (...)*
>
> *II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.*
>
> ***Art. 8º.** As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:*
>
> *(...)*
>
> *II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*
>
> *a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*
>
> *b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) Importação."*

Conclusão

20. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que incidem a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação sobre as prestações de serviços de suporte de informática por pessoa jurídica domiciliada no exterior cujos resultados se verifiquem no País, ainda que referidos serviços sejam

disponibilizados à contratante por meio eletrônico, via internet, consulta telefônica ou acesso a um determinado link FTP.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

19. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
KARINA ALESSANDRA DE M. GOMES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit - 8ª RF

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit - 9ª RF

20. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

21. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit